

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, “se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”.
- II. Estão em causa acertos de faturação, pelo que o regime aplicável é a caducidade, o que implica que o prazo comece a contar desde a realização do pagamento parcial dos serviços.



A) RELATÓRIO

No dia 08/05/2023, a Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.** (doravante, 1ª Requerida), e contra a Requerida **C, S.A.** (doravante, 2ª Requerida), alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) Era cliente da 1ª Requerida há muitos anos, com o CPE PT *;
- 2) Em 22/06/2022 recebeu comunicação por parte da 2ª Requerida de que o seu contador tinha sido integrado na rede inteligente, pelo que as leituras seriam recolhidas automaticamente;
- 3) Em março do presente ano e para seu grande espanto recebeu uma fatura no valor de €694,81 relativa a consumos desde junho de 2022, cuja última leitura real data também de junho de 2022;
- 4) Fatura esta que regista uma leitura real a 24 de fevereiro de 2023 e cuja última leitura real anterior, na qual se baseia este valor é de junho de 2022;
- 5) Em abril, reclamou junto da 2ª Requerida, que por sua vez refere o contador tem a telecontagem ativa, no entanto apenas regista leituras no período compreendido entre 11.02.2023 a 28.02.2023;
- 6) Recebeu também por parte da 1ª Requerida uma carta de uma Advogada a solicitar o pagamento do valor de €657,73.

Invoca a seu favor a prescrição e caducidade de todos os valores que respeitem a consumos de há mais de 6 meses.

*

A 1ª Requerida apresentou **Contestação**, invocando exceção de ilegitimidade passiva, alegando que não exerce as atividades da competência do operador de rede. invocou igualmente exceção de inutilidade superveniente da lide, alegando que a pretensão já foi satisfeita em sede de mediação. Por impugnação, contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) A fatura reclamada foi emitida no dia 8 de março de 2023, tendo sido despoletada pela leitura real recebida a 24 de fevereiro de 2023;
- 2) Antes desta data, a última leitura real reporta-se a 29 de junho de 2022;
- 3) Motivo pelo qual a fatura ora reclamada para além de faturar o ciclo de 30 de janeiro a 24 de fevereiro de 2023, contempla ainda notas de débito com acertos à faturação previamente emitida por leituras estimadas entre o referido hiato temporal;



- 4) Os valores faturados encontram-se, segundo os dados comunicados pelo operador de rede, contemplando ainda os acertos necessários por aquilo que foi estimado que a Reclamante tivesse consumido, e aquilo que a mesma efetivamente consumiu;
- 5) Sendo certo que, o recurso a estimativas é admitido e contemplado no Regulamento das Relações Comerciais, no caso de inexistência de comunicação pelo operador de rede ao comercializador de leituras;
- 6) As leituras da fatura reclamada foram corrigidas pelo operador de rede, correções essas que se repercutiram na fatura emitida a 17 de julho de 2023
- 7) A faturação encontra-se corretamente emitida, não podendo proceder a qualquer alteração de faturação sem a prévia decisão do operador de rede;
- 8) Já no que concerne à prescrição invocada, a mesma a existir jamais poderá ser imputável à Reclamada, porquanto a mesma nunca se olvidou de faturar, mas sim ao operador de rede pela ausência de leituras reais entre o hiato temporal de 29.06.2022 e 24.02.2023;
- 9) Ou ao próprio consumidor, se foi por causas que a ele são imputáveis, v.g. a não permissão de acesso ao equipamento de medição;
- 10) Acontece que, em sede de mediação o operador de rede veio assumir a prescrição invocada, pelo que emitiu a correspondente Nota de Crédito;
- 11) A existir mais algum valor considerado prescrito, deve nesta senda ser o operador de rede a assumir o restante período, conforme já o fez em mediação;

Peticona a procedência das exceções e a absolvição da instância ou improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A 2ª Requerida apresentou **Contestação**, essencialmente, nos seguintes termos:

- 1) Na presente reclamação está em apreciação a fatura apresentada a pagamento pelo comercializador à reclamante (valores faturados) bem como cobrança de consumos relacionados com leituras alegadamente desajustadas e respetiva prescrição dos mesmos;
- 2) Quanto às questões que são do conhecimento do Operador de Rede (ORD), cumpre esclarecer, antes do mais, que a instalação em apreço se encontra localizada em RUA * BRAGA, correspondendo ao local de consumo n.º 2043474;
- 3) Para esta instalação, encontram-se associados os seguintes contratos titulados pela reclamante, conforme Histórico Contratual: Período de 04.01.2020 a 24.02.2023, em mercado livre, vigorou um contrato de fornecimento de energia, titulado pela Reclamante e celebrado com o



comercializador **A**; Período de 25.02.2023 até ao presente, em mercado livre, vigora um contrato de fornecimento de energia, titulado pela Reclamante e celebrado com o comercializador *;

4) O equipamento de medição aí instalado se encontra no exterior da instalação, sem acesso à via pública, o que pode impossibilitar o livre acesso ao equipamento, designadamente para as recolhas de leituras periódicas;

5) No que diz respeito à recolha de leituras, as mesmas são realizadas segundo o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais, ou seja, o ORD procede à leitura dos aparelhos de medida com uma periodicidade trimestral, desde que seja possibilitado o acesso ao equipamento;

6) No dia 23.03.2022, foi executada a Ordem de Trabalhos n.º 190000951387 de Substituição Equipamento BTN (campanha);

7) Na sequência de tal Ordem de Trabalhos (OT) foi efetuada substituição de equipamento de medição por um tecnologicamente mais evoluído;

8) O equipamento de contagem substituído no referido local de consumo, tratava-se do contador n.º 10100000013695404, sendo este um Bruno Janz- Contador HIB Lig. Direta 20/60 MONO, sem telecontagem;

9) O contador anteriormente instalado no referido local de consumo, foi substituído pelo contador n.º 103000001721294173, sendo este um Landis & Gyr - *, em rede inteligente / com telecontagem ativa;

10) Tal foi alvo de comunicação à reclamante, por carta, a informar que foi efetuada substituição do equipamento de medição por um tecnologicamente mais evoluído;

11) A 16.03.2023, a pedido da reclamante, foi executada a Ordem de Trabalhos n.º 110006337163 de Revisão de Equipamento BTN;

12) Na sequência de tal Ordem de Trabalhos (OT) foi efetuada verificação do equipamento e constatou-se que o mesmo se encontra sem anomalias;

13) Vem a reclamante solicitar a retificação dos valores referentes à fatura n.º FT2023 K2123/210000209721 emitida a 07.03.2023 no valor de € 694,81 e com período de acerto entre Junho de 2022 e Janeiro de 2023 uma vez que, alegadamente, os consumos refletidos nas mesmas se encontram desajustados e prescritos;

14) Por consideração ao lapso temporal sobre o qual recai a reclamação e respetivo teor, remete-se o Mapa de Leituras desde 25.03.2021 a 12.07.2023, correspondendo ao equipamento de medição n.º 103000001721294173;



- 15) O equipamento de mediação nº 103000001721294173 referido supra, instalado a 23.03.2022, dispõe de telecontagem ativa;
- 16) Pelo que, as respetivas leituras estão a ser realizadas e comunicadas de forma correta, as quais são reais;
- 17) Após análise ao histórico de leituras, no período entre 29.07.2022 e 14.01.2023, verificou-se que as leituras não foram contabilizadas em virtude de anomalia do sistema que culminou num desalinhamento dos dados mestre, o que veio impedir a sua disponibilização;
- 18) Tendo sido a anomalia resolvida com a correção dos dados em sistema e reprocessamento de todo o histórico, encontrando-se atualmente todas as leituras disponíveis;
- 19) No âmbito de processo de mudança de comercializador efetuado a 24.02.2023, foram calculadas as seguintes leituras: Vazio – 15. 700 kWh; Ponta – 6. 035 kWh; Cheia – 14. 140 kWh;
- 20) Não obstante, decorrente de nova análise efetuada às respetivas leituras supra indicadas, verificou-se que as mesmas não se encontravam coerentes, tendo, deste modo, sido alvo de correção nos seguintes termos: Vazio – 15. 696 kWh; Ponta – 6. 034 kWh; Cheia – 14. 137 kWh;
- 21) E as leituras sido devidamente comunicadas aos comercializadores abrangidos para efeitos de faturação;
- 22) A necessidade de avaliar a implementação de sistemas de equipamentos inteligentes assumiu grande prioridade com a publicação da Diretiva 2006/32/CE sobre eficiência energética e com a publicação da Diretiva 2009/72/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade;
- 23) Sendo operadora de rede de distribuição de eletricidade, em regime de concessão de serviço público, esta é proprietária dos equipamentos de medição em todas as instalações, sendo-lhe imposto o cumprimento das diretrizes da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- 24) A ausência de recolha de leituras em causa corresponde ao período compreendido entre 29.07.2022 a 14.01.2023 (169 dias);
- 25) Entendendo-se que existe base para que a reclamante invoque a prescrição dos consumos em questão dentro do período em apreço, tal deverá ser solicitado junto do respetivo comercializador em formulário próprio para o efeito para respetiva análise e resolução;



26) Dessa forma não será possível, nesta sede, analisar a existência de prescrição no período alegado pela Reclamante;

27) Nestes termos, cumpre evidenciar que, na qualidade de operador de rede, apenas cumpriu com as obrigações a que está adstrita, devendo ser o(s) comercializador(es) a prestar os devidos esclarecimentos quanto à faturação e outras questões de índole contratual.

Peticona a improcedência da ação e absolvição do pedido.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 18/04/2024 nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

*

Em audiência, foi concedido prazo de 10 dias para o Reclamante proceder à junção das faturas emitidas no período de 30/06/2022 a 28/12/2022, cfr. ata, o que veio a verificar-se a 22/04/2024.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido da Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €694,81 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade



derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos termos do art.º 7º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS a relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento do serviço, à exceção das matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento (quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador) cuja responsabilidade é do operador de rede. A Requerente invoca a prescrição do direito ao recebimento do preço da fatura emitida a 07/03/2023, pelo comercializador, pelo que se impõe concluir pela improcedência da exceção invocada pela 1ª Requerida. no entanto, da procedência da ação não resulta qualquer prejuízo direto para a 2ª Requerida, o que conduz à sua absolvição da instância.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o direito ao recebimento do valor da fatura emitida a 07/03/2023, quanto aos serviços prestados há mais de seis meses (tendo por referência a data em que a Reclamante apresentou reclamação – 08/05/2023), ou seja, de 30/06/2022 a 08/11/2022, prescreveu e/ou caducou. Impõe-se ainda apreciar a exceção de inutilidade superveniente da lide, invocada pela Requerida.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Requerente foi cliente da Requerida para o serviço de fornecimento de energia, entre 04/01/2020 e 24/02/2023, para a morada sita na RUA * BRAGA, correspondendo ao local de consumo n.º 2043474;
- 2) No dia 07/03/2023, a Requerida emitiu a fatura FT2023 K2123/210000209721, no valor de €694,81, relativa ao período de faturação de 30/01/2023 a 24/02/2023;
- 3) A fatura inclui um acerto de faturação quanto ao período de 30/06/2022 a 29/01/2023, relativamente a consumos anteriormente cobrados de forma estimada;



- 4) A fatura apresenta uma leitura real a 24/02/2023 e uma anterior de 29/06/2022;
- 5) No período de 29/06/2022 a 24/02/2023 não houve comunicação de leituras pelo operador de rede à Requerida;
- 6) A Requerente recebeu uma carta de cobrança a solicitar o pagamento do valor de €657,73, por parte de uma advogada da Requerida;
- 7) No dia 17/10/2023, a Requerida emitiu uma nota de crédito quanto ao período de faturação de 30/06/2022 a 24/08/2022, no valor de €139,98;
- 8) No dia 05/09/2022, a Requerida emitiu fatura para o período de 30/07 a 29/08/2022, com limite de pagamento por débito direto a 22/06/2022;
- 9) No dia 07/10/2022, a Requerida emitiu fatura para o período de 30/08 a 29/09/2022, com limite de pagamento por débito direto a 26/10/2022;
- 10) No dia 05/11/2022, a Requerida emitiu fatura para o período de 30/09 a 29/10/2022, com limite de pagamento por débito direto a 23/11/2022;
- 11) No dia 06/12/2022, a Requerida emitiu fatura para o período de 30/10/2022 a 29/11/2022, com data limite de pagamento por débito direto a 26/12/2022.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não existem factos, com relevância para a decisão da causa, que não tenham ficado demonstrados.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, desde logo, a fatura emitida a 07/03/2023, no valor de €694,81, referente ao período de faturação de 30/01/2023 a 24/02/2023, da qual consta a cobrança de 896 kWh na sequência de comunicação de leitura de 24/02 de 15700 kWh em vazio, 6036 kWh em ponta e 14140 kWh em cheia. É também realizado o acerto quanto ao período de 30/06/2022 a 29/01/2023 e o abatimento dos valores cobrados anteriormente quanto a esse período. Do doc. 4 junto pela 2ª Requerida



(comunicação de leituras) contacta-se que, no dia 27/02/2023, foram comunicadas as leituras do dia 21/02/2023 de 1251 kWh em vazio, 1055 kWh em cheia e 569 kWh em ponta. Estes valores não coincidem com as leituras indicadas na fatura emitida a 07/03/2023 e não há registo nos autos da comunicação de leituras para o referido dia 24/02/2023.

A 1ª Requerida juntou o documento emitido a 17/07/2023, alegando que esta fatura corrige as leituras e procede à emissão de uma nota de crédito da fatura em causa nos autos. No entanto, da sua análise resulta a emissão de uma nota de crédito no valor de €1,50 e a descrição dos documentos que se encontram por liquidar, incluindo a fatura emitida a 07/03/2023 FT2023 K2123/210000209721, sendo que a nota de crédito do valor parcial da fatura só foi realizada posteriormente, com a nota de crédito emitida a 17/10/2023, no valor de €139,98, para o período de 30 de junho a 24 de agosto de 2022, o que coincide parcialmente com o período cobrado na fatura em causa nos autos. Quanto ao restante período objeto de acerto, de 25/08/2022 a 29/01/2023, foram relevantes a fatura emitida a 05/09/2022 (período de faturação de 30/07 a 29/08/2022), com limite de pagamento por débito direto a 22/06/2022, a fatura emitida a 07/10/2022 (período de faturação de 30/08 a 29/09/2022), com limite de pagamento por débito direto a 26/10/2022, a fatura emitida a 05/11/2022 (período faturação de 30/09 a 29/10/2022), com limite de pagamento por débito direto a 23/11/2022, a fatura emitida a 06/12/2022 (período de faturação 30/10/2022 a 29/11/2022), com data limite de pagamento por débito direto a 26/12/2022.

Foi também relevante a mensagem enviada pela 2ª Requerida à Reclamante, no dia 22/06/2022, com indicação de que o contador foi integrado nas redes inteligentes e que as leituras já estavam a ser recolhidas de forma automática. Pela Requerente foi também junta uma carta datada de 22/04/2023, dirigida à Reclamante por * – ADVOGADA, com informação sobre a existência de valores em dívida referentes a faturas vencidas e não pagas, no valor de €652,80, acrescido de juros. Foi ainda relevante o doc. 1 junto pela 2ª Requerida quanto à identificação do local de consumo.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o direito ao recebimento do **preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação**. Nos termos do n.º 2, **“se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador**



ao recebimento da diferença **caduca** dentro de seis meses **após aquele pagamento**” (negrito e sublinhado adicionados). Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, **contados após** a prestação do serviço ou do **pagamento inicial**, consoante os casos.

Do exposto resulta que não tem qualquer sustentação jurídica a argumentação da Requerida quando alega que a prescrição e a caducidade são assuntos a tratar com o operador de rede, atendendo a que tal conclusão não decorre do mencionado regime, o qual se refere, expressamente, à prestação do serviço e ao recebimento do respetivo preço, sendo que ambos se inserem no âmbito da atividade do comercializador, conforme decorre do art.º 7º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS.

Nos termos do art.º 15.º, n.º 2 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, “quando as partes, em caso de litígio resultante de um serviço público essencial, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos no n.º 1 e 4 do artigo 10º”. Ainda que não haja referência expressa ao n.º 2 do art.º 10º, (que se refere especificamente à caducidade), o n.º 4 prevê expressamente a suspensão do prazo para a propositura da ação ou injunção pelo prestador de serviços. Por outro lado, apesar de a Reclamada não ter optado por subsumir o litígio a mecanismos RAL, já que estamos perante arbitragem necessária que depende apenas da vontade do consumidor, entende-se que o prazo de caducidade se suspendeu com a apresentação de reclamação pela Reclamante, por ser o entendimento que melhor espelha o pensamento legislativo e a unidade do sistema jurídico, tal como definido no art.º 9 do Código Civil.

A Requerente invocou a prescrição e/ou caducidade quanto aos consumos com mais de 6 meses. Atendendo à data em que a Requerente apresentou a presente reclamação (08/05/2023), o período de faturação a considerar corresponde ao período de 30/06/2022 a 08/11/2023. Deste período, a Requerida já procedeu à emissão de nota de crédito do período de 30/06/2022 a 24/08/2022, pelo que cumpre apreciar se o direito ao recebimento do preço cobrado pelos serviços prestados de 25/08/2022 a 08/11/2022 prescreveu ou caducou.

Estão em causa acertos de faturação, pelo que o regime aplicável é a caducidade, o que implica que o prazo comece a contar desde a realização do pagamento parcial dos serviços. Ora, na fatura emitida a 06/12/2022, paga por débito direto a 26/12/2022, foi cobrado o período de 30/10/2022 a 29/11/2022, pelo que o prazo de 6 meses começou a correr no dia 27/12 e terminaria a 27/06/2023, ou seja, quando a Requerente intentou a presente ação, o direito da



Requerida ainda não tinha caducado quanto ao período de 30/10/2022 a 29/11/2022. O mesmo acontece quanto ao período de faturação de 30/09 a 29/10/2022, cobrado na fatura emitida a 05/11/2022, cujo pagamento foi realizado a 23/11/2022 e cuja caducidade ocorreria a 24/05/2023.

Quanto ao período antecedente (30/08 a 29/09/2022), cobrado a 26/10/2022, quando a Requerente apresentou reclamação, o direito ao recebimento já havia caducado. Por maioria de razão, igual conclusão se retira quanto ao período antecedente, cobrado na fatura de 05/09/2022 (30/07 a 29/08/2022).

Assim, impõe-se concluir que o direito da Requerida ao recebimento do preço dos serviços cobrados na fatura emitida a 07/03/2023, quanto ao período de 25/08/2022 a 29/09/2022, caducou.

DECISÃO:

Julgo improcedente a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Requerida B, S.A.

Julgo verificada exceção de ilegitimidade passiva e, em consequência, absolvo a Requerida C, S.A., da instância.

Julgo parcialmente procedente a exceção de inutilidade superveniente da lide e, em consequência, ordeno o encerramento do processo quanto ao pedido de declaração de prescrição/caducidade do direito ao recebimento do preço referente ao período de faturação de 30/06/2022 a 24/08/2022, nos termos do art.º 44º, n.º 2, alínea c) da LAV.

Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, declaro que o direito da Requerida B, S.A. ao recebimento do preço dos serviços prestados no período de 25/08/2022 a 29/09/2022 caducou, absolvendo-a do demais peticionado.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 26 de maio de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)